Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 2491/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/7776/2015
PROTOCOLO	: 1596519
TIPO DE PROCESSO	: CONVÊNIO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE CHAPADÃO DO SUL
JURISDICIONADO	: LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHAES
INTERESSADO	: SOCIEDADE ESPORTIVA E RECREATIVA DE CHAPADÃO
VALOR	: R$ 170.000,00
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA – PRESTAÇÃO DE CONTAS – CONVÊNIO – REPASSE FINANCEIRO – CORRETA APLICAÇÃO DOS RECURSOS – CUMPRIMENTO DAS PRESCRIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES – REGULARIDADE.

É regular a prestação de contas de convênio, que demonstra a correta aplicação dos recursos financeiros pelo beneficiário no atendimento do objeto.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 15 de março de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, pela regularidade da prestação de Contas do Convênio n. 36/2014 firmado entre o município de Chapadão do Sul e a Sociedade Esportiva e Recreativa Chapadão.

Campo Grande, 15 de março de 2016.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Trata o presente processo da prestação de contas do Convênio n. 36/2014, celebrado em 25 de setembro de 2014, entre o município de Chapadão do Sul e a Sociedade Esportiva e Recreativa Chapadão, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, com sede no município.

Tal Convênio teve como objeto o repasse de recursos para viabilizar a participação da equipe profissional da Conveniada no Campeonato Estadual de Futebol “Série B 2014”.

A formalização do instrumento teve como fundamento as Leis Municipais n. 639, de 4 de setembro de 2007 e n. 1004 de 24 de setembro de 2014, as quais estabelecem normas para a celebração de convênios no âmbito do município de Chapadão do Sul, bem como a Lei Federal n. 8666/93.

A equipe técnica da 3ª IGE, em conclusão à Análise n. 16448/2015, e o ilustre representante do Ministério Público de Contas, através do Parecer n. 11712/2015, têm as contas como REGULARES.

É o breve relatório.

VOTO

Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Concordo com ambas as manifestações nos autos.

Com efeito, a publicação do extrato do Convênio e a remessa da documentação ao Tribunal foram realizadas dentro do prazo, nos termos dos artigos 61 e 116 da Lei Federal n. 8.666/93 e do disposto na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011 em seu Capítulo III, Seção I, item 3.1 “a”.

A formalização do Convênio atendeu a todas as exigências legais, principalmente as prescritas no artigo 116 da Lei 8.666/93, como se pode observar da documentação encaminhada ao Tribunal.

No tocante à aplicação dos recursos, esta se deu em conformidade com a legislação municipal e as próprias cláusulas do Convênio, especialmente do Plano de Trabalho integrante do respectivo instrumento, como se pode verificar dos documentos pertinentes, devidamente demonstrados e conferidos.

DISPOSITIVO

Assim, cumpridas as normas legais na formalização do Convênio, na aplicação dos recursos e na prestação de contas ao Tribunal, de acordo com a análise técnica e acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, VOTO:

1. Com fulcro nos artigos 59, I, e 60 da Lei Complementar n. 160/2012, no sentido de que seja considerada REGULAR a prestação de Contas do Convênio n. 36/2014 firmado entre o município de Chapadão do Sul e a Sociedade Esportiva e Recreativa Chapadão;

2. pela comunicação do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do Art. 50 da LC n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade da prestação de Contas do Convênio n. 36/2014 firmado entre o município de Chapadão do Sul e a Sociedade Esportiva e Recreativa Chapadão.

Presidência e relatoria, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 15 de março de 2016.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

GAB-POB

SETAC-KBV/ARP